



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO

Brasília, 12 de abril de 2022.

Assunto: Complemento de Resposta da impugnação da SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME.

1. Trata-se de complemento de resposta à impugnação ao Edital nº 004/2022, impetrada pela empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA - ME (SEI 5424297), conforme documento SEI 5438280.
2. Considerando a manifestação da área técnica responsável pelo Termo de Referência, por meio do Ofício nº 139/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5447217):

Do Pedido: “Em face ao exposto e tendo em vista a manutenção dos princípios basilares do procedimento licitatório, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para: Seja revisada e esclarecida a falha apontada, ou seja, deverá ser excluída da exigência técnica o termo “até dois atestados técnicos...” e esclarecidos os pontos obscuros apontados para qualificação técnico profissional.”

7.1 Resposta: Conforme já explicitado pelo Ofício 5430533/SUGAT, cumpre esclarecer inicialmente que o Edital em comento está sujeito ao ordenamento próprio das empresas estatais - Lei 13.303/2016, não cabendo razão à impugnante ao realizar vinculação com a Lei 8666/93. A referida Lei das Estatais apresenta, em seu art. 58, parâmetros a serem observados quanto à documentação exigida para fins de habilitação das empresas licitantes, de modo que as estatais possam atuar no mercado com maior eficiência e flexibilidade para consecução de seus objetivos, afastando, reiteramos, a incidência da Lei 8.666/93, conforme se depreende do Voto condutor do Acórdão 739/2020-Plenário do tribunal de Contas da União, a saber:

35. No bojo da Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31), há uma descrição mais pormenorizada dos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Já no bojo da Lei 13.303/2016, o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, **permitindo que as empresas fizessem a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado.**

36. Com efeito, o novo diploma das empresas estatais, com respaldo no art. 173 da Constituição Federal, busca assegurar às estatais um regime jurídico semelhante aos das empresas privadas. Assim, com uma maior flexibilidade de atuação, as empresas públicas e as sociedades de economia mista terão melhores condições de atingir seus objetivos estatutários com a eficiência esperada pela sociedade inicialmente.

7.2 Ora, a limitação de atestado não é vedada pela Lei 13.303/2016, e é plenamente possível, conforme se evidencia no Acórdão 2032/2020-Plenário:

39. Como ressaltado na instrução anterior da unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é possível a vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica (vide Acórdãos 1.636/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, e 849/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

40. É preciso, no entanto, verificar, no caso concreto, se a limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, visa garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público.

7.3 Para definição do quantitativo de atestados considerou-se a complexidade das atividades, o porte dos serviços e a possibilidade de execução simultânea ao longo dos 383 km de extensão da FICO, o que requer maior capacidade operativa e gerencial da licitante, sendo razoável que a empresa demonstrasse a execução dos serviços (levantamento, resgate e/ou monitoramento) através dos atestados.

7.4 Ademais, com o intuito de ampliar a possibilidade de comprovação, e considerando ainda a complexidade dos serviços, com vistas à fomentar a participação de diversas empresas e na busca da proposta mais vantajosa à Administração, o presente edital permite ainda a PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS.

7.5 Ante o exposto, acerca contestações apresentadas entendemos caber parcial razão à Impugnante, vejamos:

a) No que se refere à qualificação técnica-profissional, informa-se que houve erro material no Edital nº 004/2022, uma vez que para o presente certame não é necessária tal comprovação. Assim **foi sugerida à área responsável pelas licitações e contratos da VALEC que suprimisse os subitens 11.1.2.9 a 11.1.2.11 do Edital nº 004/2022**, conforme pode-se verificar no Edital do endereço <https://www.valec.gov.br/a-valec/licitacoes-e-contratos/licitacoes/1134-dispensa-eletronica-edital-n-004-2022>;

b) Quanto à qualificação técnica-operacional, constante do item 3.3.1, com fito a prover maior clareza e objetividade às exigências a serem atendidas pelas licitantes, sugeriu-se à mesma área técnica responsável pelas licitações e contratos da VALEC que fosse promovida redação mais objetiva e clara, conforme pode-se verificar no item 3.3.1 “Das Proponentes” constante do Anexo I – Termo de Referência. Assim, o item 4 informa que a tabela 3 é meramente referencial e os profissionais e atividades apresentados serviram apenas para elaboração do orçamento de referência;

c) Houve ajustes no item 3.3, de forma a tornar claro que só é exigido comprovantes de Qualificação Técnica das Proponentes, conforme Tabela 1, tendo em vista que a contratação deste edital é por produto;

d) Além disso, o item 3.3.1 foi reescrito com o intuito de texto e tabela deixarem claro que para a Qualificação Técnica as proponentes devem comprovar a realização das atividades listadas, apresentando pelo menos um atestado. Além disso, foi removido do edital nº 04/2022 os itens 11.1.2.9; 11.1.2.10 e 11.1.2.11.

3. Destarte, considerando a alteração promovida no instrumento convocatório publicado na presente data, este Presidente da CPL acolhe o pedido consignado na impugnação em tela.

Vinicius de Lima e Silva Martins

Gerente de Licitações

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Lima Silva Martins, Gerente de Licitações**, em 12/04/2022, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5462001** e o código CRC **186B716D**.



Referência: Processo nº 51402.107364/2021-61



SEI nº 5462001

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br